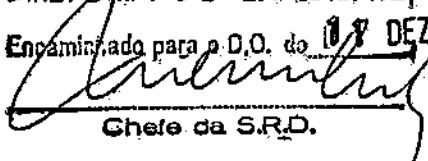


DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Encaminhado para a D.O. de 07 DEZ 1967


 Chefe da S.R.D.

THIERS MOREIRA DA COSTA

Nº 831

EXORIENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 456/B/67 (no Senado nº 103/67), que altera dispositivos da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SEVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes mencionadas no artigo 14:

I) No artigo 14 a alínea "a", por considerá-la contrária ao interesse público.

A alteração proposta contraria os princípios básicos da Administração Pública, dificultando a continuidade do planejamento, ao submeter à alta apreciação do Congresso Nacional as revisões anuais do Plano que podem ser alterações meramente adjetivas ou de pura avaliação dos resultados de execução, tornando a medida meramente protelatória e desnecessária, o que redundaria em dualidade do controle que compete ao Tribunal de Contas da União.

Na conjuntura da Reforma Administrativa (Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967) foram traçadas normas para a Supervisão Ministerial à Administração Indireta (Artigos 25, 26, 27, 28, 95 e 178) que o disposto na alínea "a" do artigo 14, na forma em que foi alterada, viria tornar inócua e inoperan-

inoperantes aquêles princípios.

II) o parágrafo 2º do artigo 43, por considerá-lo contrário ao interesse público e inconstitucional.

Sobre ser matéria constitucional (artigo 95 § 1º), a admissão para a Administração Federal exige, sem exceção, a prévia habilitação em concurso.

Por outro lado, a Constituição, art. 104, determina seja aplicada a Legislação Trabalhista aos contratados para a natureza técnica ou especializada, no que foi seguida pela Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 - artigos 96, 97 e 124).

Também, a Lei nº 5.117, de 27 de setembro de 1966, normativa para toda e qualquer nomeação para os Quadros de Pessoal da União, dos órgãos autônomos, das autarquias, entidades estatais e paraestatais, exige a prévia habilitação em concurso para as admissões, preceito que foi encampado pelo artigo 102, do citado Decreto-lei nº 200.

Destarte, vê-se que é exuberante a Legislação pertinente ao caso, sendo, por isso, desnecessária a menção de tal norma, que, nos termos em que foi redigida, abre precedente para nomeação de pessoal técnico e especializado, contrária ao interesse da Administração Federal e ao disposto no artigo 124, do Decreto-lei nº 200 referido.

São êstes os motivos que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 7 de dezembro de 1967.